



Comissão de Licitação  
Fls. 8124  
P.M - Mauriti-CE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA :RGM**



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

**"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"**





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MAURITI- CE

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.1901/PE  
(PROCESSO Nº 2022.05.16.01/PE)**

RGM COMERCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ sob o número 41.345.916/0001-60, com sede na rua Raimundo Albano de Almeida, Nº 62, no Centro de Chorozinho-CE, neste ato representada por seu dirigente Renato Garcia Jerônimo Lima, CPF: 966.433.073-68, atendendo a todos os requisitos exigidos nos autos deste Processo, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º. da Lei 8.666/93, utilizada subsidiariamente em matéria de Pregão, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo manejado pela empresa licitante JB TELEFONIA ELETROS MOVÉIS & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ:07.670.358/0001-70, em face da sua INABILITAÇÃO no certame, o que faz com substrato nos argumentos fáticos e jurídicos adiante delineados:

### **1. SINOPSE FÁTICA**

Tratam as presentes contrarrazões de rebater o recurso administrativo da empresa acima nominada para demonstrar de forma clara e concisa a impecável decisão do ilustre pregoeiro da Prefeitura de Mauriti-CE que findou após análise da documentação da recorrente afastando-a e inabilitando-a por apresentar declarações



inválidas e sem assinatura do representante legal, em absoluto descumprimento aos itens 9.10.1, 9.10.2 e 10.10,3 do Edital.

Irresignada a empresa já referida acima, interpôs Recurso Administrativo, visando a sua reclassificação/reabilitação inserindo de forma posterior, os documentos inválidos, o fazendo de maneira absolutamente contrária ao princípio da isonomia e ferindo o que determina o instrumento convocatório.

Eis o relato relatório.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Nobre pregoeiro, a Recorrente deixou de atender as exigências, não apresentando a documentação solicitada nos termos do Edital. Logo, classificar/habilitar a Recorrente seria um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração, quanto os licitantes, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Vejamos o disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



Art.41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(grifo nosso)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo:Dialética, 2012. p. 61) afirma que depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação, os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios **previstos na Lei e no ato convocatório**. (grifo nosso)

Destaca-se também o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, **a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites



estabelecidos. Em tais hipóteses, **deve dar-se a desclassificação do licitante**, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifo nosso)

O instrumento convocatório Pregão Eletrônico foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da documentação exigida, não tendo a recorrente apresentado as declarações nos exatos termos do instrumento convocatório.

Da mesma forma, haveria ofensa aos princípios da igualdade, pois habilitar empresa que não atendeu as exigências editalícias é privilegiá-la em detrimento das demais, e da legalidade, visto que tais práticas são vedadas pela legislação pertinente e pela doutrina.

Quanto ao pedido de abertura de diligência, tal argumento igualmente não assiste razão, senão vejamos o que diz a Lei 8.666/93 em seu Art. 43. (...). §3º:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou **apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 455).

Sendo assim, a desclassificação da recorrente JB TELEFONIA ELETROS MÓVEIS & SERVIÇOS LTDA está em de acordo com o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Esses princípios atrelam a Administração, na apreciação das propostas,



aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

O julgamento conforme os termos do edital encontra guarida nas disposições dos arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Assim, o pregoeiro tinha a obrigação legal de agir como agiu, pautando o seu julgamento conforme os termos do edital.

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar atoda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público.

Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

A recorrente ao se submeter ao certame concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004) Desta feita, pelas razões aqui expostas, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e





do julgamento objetivo impera que seja mantida a desclassificação da recorrente JB TELEFONIA.

Ademais, quanto ao argumento da economicidade, é necessário se fazer uma análise mais ampla sobre o que se considera a proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa para a administração pública não é apenas a que oferece produtos ou serviços "mais baratos", mas sim aquela que agrega o menor preço ao pleno atendimento ao que é exigido em edital.

Assim, é possível concluir que a proposta da recorrida RGM COMERCIO E SERVIÇOS é a que melhor atendeu a todas as exigências editalícias e sendo a de menor preço, e que deverá ser mantida como a vencedora do certame.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a empresa licitante RGM COMERCIO E SERVIÇOS, se digne esse douto pregoeiro da Prefeitura de Mauriti- CE, em receber as CONTRARRAZÕES, para ao final declarar IMPROVIDO o recurso da empresa recorrente aqui referida, mantendo a recorrida apta e habilitada, como de fato e de direito está, para continuar no certame até sua conclusão.

São termos em que espera deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2022.

RENATO GARCIA  
JERONIMO  
LIMA:96643307368

Assinado de forma digital por  
RENATO GARCIA JERONIMO  
LIMA:96643307368  
Dados: 2022.06.21 14:20:38 -03'00'

RENATO GARCIA JERÔNIMO LIMA  
GESTOR - RGM

Rua Raimundo Albano de Almeida, 62 – Centro  
Chorozinho /CE - 62875-000  
CNPJ: 41.345.916/0001-60  
e-mail: renatogarcia.rgm@gmail.com  
Telefones: 85 9440.8694 / 85 99186.6999